



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.829/2015-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano - RN.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 (Peças 72 a 74).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 10090/2018-TCU-1ª Câmara (peça 30), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.385/2019-TCU-1ª Câmara (peça 46).

NOME DO RECORRENTE

Francisco Neri de Oliveira

PROCURAÇÃO

Peças 10 e 55

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.385/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Francisco Neri de Oliveira

DATA DOU

17/9/2018 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

28/4/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 10090/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 30).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.385/2019-TCU-1ª Câmara?

Sim

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, prefeito do município de Doutor Severiano/RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidade na execução física e financeira do objeto do Convênio 694/2008, firmado com o propósito de apoiar a implementação do projeto intitulado “Festival Junino de Doutor Severiano – RN”.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.090/2018-TCU-1ª Câmara (peça 30), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa. O acórdão foi retificado, por erro material, pelo Acórdão 2.385/2019-TCU-1ª Câmara (peça 46).

Em essência, restou configurada nos autos a ausência de elementos suficientes para atestar a realização efetiva do evento e para evidenciar o nexo de causalidade na execução do objeto, bem como ocorreu de forma indevida a contratação por inexigibilidade, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 31, p. 3, itens 21-23 e p. 4, itens 27-29).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 72 a 74), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, argumentando em síntese que:

- a) são documentos novos a cópia do cheque 85001, solicitação para realização de despesa e despacho de autorização das despesas (peça 72, p. 2-3, p. 8)
- b) houve insuficiência de documentos, uma vez que a cópia do cheque 85001 foi disponibilizada após o julgamento (peça 72, p. 3 e p. 7);
- c) o evento foi realizado, conforme demonstram fotografias do festival, declarações, ofícios, recibos, nota fiscal, extrato bancário e Contrato de Empreitada (peça 72, p. 7);
- d) não havia previsão orçamentária para a documentação da realização do evento por meio de fotos e filmagens, razão pela qual não há ilicitude (peça 72, p. 9);
- e) cabe a suspensão do parcelamento do débito no TCU, em razão das provas colacionadas que demonstram a ausência de ilicitudes (peça 72, p. 10);
- f) cabe a responsabilização solidária da empresa Antônio André Sobrinho – ME e do vice-prefeito, à época dos fatos, que efetivamente foi o ordenador da despesa ao assinar o cheque 850001 (peça 72, p. 11);
- g) não cabe sua responsabilização, uma vez que foi absolvido no processo penal 0800238-51.2019.4.05.8401, que versa dos mesmos fatos dos autos (peça 73, p. 1-3).

Requer efeito suspensivo do parcelamento do débito e a reforma do acórdão combatido. Alternativamente, o reconhecimento da responsabilização solidária da empresa Antônio André Sobrinho-ME e do vice-prefeito Sr. Vicente Nogueira Bessa, além do reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica do Município de Doutor Severiano.

Ato contínuo colaciona os seguintes documentos:

- a) Cópia do cheque 850001 (peça 72, p. 14-18 e 64-65);
- b) Contrato de empreitada com a empresa Antônio André Sobrinho-ME (peça 72, p. 20-23);
- c) Documentação de orçamento e processo licitatório (peça 72, p. 19-39);

- d) Declarações e Termo de Compromisso (peça 72, p. 40-43 e 47);
- e) Ofícios do município de Doutor Severiano e do Mtur (peça 72, p. 44-45 e 49);
- f) Registros fotográficos (peça 72, p. 50-56);
- g) Nota fiscal e recibos (peça 72, p. 57-59);
- h) Extratos bancários (peça 72, p. 60-62);
- i) Sentença da Ação Penal 0800238-51.2019.4.05.8401 (peça 74);

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial, sentença da Ação Penal 0800238-51.2019.4.05.8401 (peça 74), que resulta da sua absolvição em razão da ausência de dolo específico em processo que versa dos mesmos fatos dos autos, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento do mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Francisco Neri de Oliveira, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 22/6/2020.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------